PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3420-5032 - E-mail: PAR-4VJ-E@tjpr.jus.br

Processo nº. 0019538-49.2020.8.16.0129

DECISÃO

Trata-se de ***Ação Penal*** instaurada em face de **IAN MATHEWS ROSANO MATIUSSI**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu a denúncia no dia 01 de janeiro de 2021, na qual arrolou 07 (sete) testemunhas (evento 19.1).

Não sendo hipótese de rejeição da denúncia, esta foi recebida no dia 02 de janeiro de 2021 (evento 22.1).

Por conseguinte, foi deferido o pedido de habilitação da irmã da vítima como assistente de acusação (evento 44.1).

Pessoalmente citado (evento 73.1), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de Defensora constituída, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, além de pugnar pela absolvição sumária em razão da alegada existência de causa excludente de ilicitude, consubstanciada na legítima defesa. No mérito, a Defesa alegou a ausência de dolo específico para a prática do crime e a desclassificação da conduta de homicídio doloso para a modalidade culposa, tendo requerido, por fim, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por outras medidas cautelares. Arrolou 06 testemunhas (evento 72.1).

Oportunizada vista, o Ministério Público se manifestou pela rejeição das preliminares arguidas pelo acusado, fundamentando que o conjunto indiciário é suficientemente robusto e demonstra lastro mínimo da materialidade e indícios de autoria em face do réu quanto ao delito imputado na exordial acusatória (evento 79.1).

É o relatório. **Decido**.

A Defesa do acusado arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pugnando por sua rejeição, com fundamento no artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal. Alegou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDTV T5BRQ 78DLE 6NAGY

que a peça acusatória é genérica e não individualiza a conduta do réu, carecendo de informações essenciais para a realização da defesa.

No caso concreto, a defesa quer rediscutir os requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, "*a exposição do fato criminoso, com todas as circunstancias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas*".

Em que pese tal análise já ter sido realizada por ocasião da decisão que recebeu a denúncia, com vistas a dar efetividade ao princípio da ampla defesa, realizar-se-á novamente a apreciação dos critérios insculpidos no referido dispositivo.

Ao contrário do que alega a Defesa, a denúncia apresentada atende aos critérios fixados pelo Código de Processo Penal, de forma a especificar a conduta do denunciado, ou quando não possível, determinar de maneira clara e expressa a presença dos requisitos para a denunciação.

Assim, o relato inicial apresentado pela acusação destacou data, o delito atribuído, especificou a conduta, dentre outras particularidades que evidenciam a correta exposição do fato criminoso imputado ao denunciado.

No mesmo sentido, verifica-se que a qualificação do acusado foi realizada de maneira adequada, tanto que possibilitou a sua identificação e localização, ao qual foi oportunizado o prazo para apresentar defesa, respeitando-se dessa forma, os princípios basilares da Constituição Federal, relacionados ao devido processo legal, a exemplo da garantia ao exercício do contraditório e a ampla defesa.

De igual forma, não é possível se exigir no momento da denúncia a descrição pormenorizada de todos os detalhes da ação praticada. Nesta fase, exige-se, segundo a lei, entendimento doutrinário e moderna jurisprudência, a identificação da conduta com os detalhes relacionados ao fato e circunstâncias que permitam ao réu a ampla defesa e o exercício do contraditório.

A peça acusatória descreve a conduta que teria ensejado a referida tipificação de forma satisfatória, de forma que restaram constatados elementos suficientes de materialidade e de indícios de autoria, de modo que a instauração da presente Ação Penal se demonstra adequada, proporcional e necessária para o esclarecimento do fato relatado.

Nota-se também que o relato inicial veio acompanhado de conjunto indiciário válido, que aponta de forma mínima necessária para a existência do delito atribuído ao acusado.

Registre-se que, para oferecimento da denúncia, basta a existência da justa causa, sendo prescindível a realização de todas as perícias eventualmente determinadas, cujos laudos podem ser juntados ao longo da instrução.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDTV T5BRQ 78DLE 6NAGY

Com efeito, a constatação definitiva da ocorrência dos fatos e presença dos outros elementos do tipo devem ser discutidos durante a instrução processual.

Ainda, a respeito da matéria arguida pela defesa do acusado acerca da hipótese de absolvição sumária lastreada na excludente de ilicitude da legitima defesa, verifica-se que, nesse momento, não merece prosperar.

Isso porque os elementos informativos até então amealhados não são suficientes para atendimento do pleito, devendo ser aguardada a continuidade da ação penal com a consequente audiência de instrução para uma análise mais acurada da tese sustentada.

Por fim, quanto à alegação acerca da ausência de dolo e o requerimento de desclassificação da tipificação da conduta do réu, formulado pela douta Defesa, deixo de adentrar aos fundamentos, eis que se trata de matéria pertinente ao mérito da causa, demandando análise exaustiva do conjunto indiciário e efetiva dilação probatória, tornando-se incompatível, portanto, com a fase em que se encontra o feito.

Isto posto, incabível*in casu* a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado, invocando-se, portanto, o prosseguimento do feito.

Haja vista que o artigo 2º do Decreto n. 400/2020 prevê como regra a realização de audiências de forma integralmente VIRTUAL, em razão da pandemia de COVID-19, designo o dia **05 de abril de 2021, às 13h30** para audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada integralmente de forma VIRTUAL, por meio do " Microsoft TEAMS" ou plataforma similar a ser oportunamente indicada pela Secretaria, que poderá ser baixada em smartphones, tablets, computadores ou notebooks gratuitamente, sendo necessário que o aparelho a ser utilizado tenha câmera e microfone.

Recomenda-se o acesso prévio à plataforma para se familiarizar com seu funcionamento, bem como que as partes, testemunhas, advogados e promotores informem número de contato de WhatsApp para eventuais ajustes e orientações que se façam necessárias.

Ainda, eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo *WhatsApp* da 1ª Vara Criminal, pelos números (41) 3420-5050 e (41) 3420-5032.

Requisite-se o réu **IAN MATHEWS ROSANO MATIUSSI**e intimem-se e as testemunhas arroladas pela acusação (evento 19.1) e pela Defesa (evento 72.1).

Intime-se a Defesa para, em 5 (cinco) dias, qualificar e informar endereço ou telefone para intimação das testemunhas arroladas **Jonathan Souza Cordeiro** e **Gabriel Attie Dabarian**, sob pena de indeferimento de suas oitivas.

Indefiro o pedido de realização de diligências para tanto, por ser ônus da parte, nos termos do artigo 406, § 3º, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDTV T5BRQ 78DLE 6NAGY

Todos serão ouvidos pelo mesmo procedimento, sem a necessidade de comparecer ao Fórum, sendo que na ausência de um dispositivo eletrônico próprio (computador, celular, tablet ou notebook com internet, câmera e microfone) poderão buscar auxílio de alguma pessoa conhecida e que se disponha a emprestar o equipamento por alguns minutos, exigindo-se, apenas, a instalação do mesmo aplicativo, o qual poderá ser desinstalado após a conclusão da audiência.

Caso não tenham acesso, de qualquer forma, a um equipamento para possam se conectar à reunião, deverão entrar em contato com a 1ª Vara Criminal comunicando o fato (WhatsApp: (41) 3420-5050 e (41) 3420-5032 (Mensagem e Ligação); Celular: (41) 99561-9640 (Operadora TIM - Somente Ligação); E-mail: PAR-4VJ-E@tjpr.jus.br) para agendamento da sua oitiva na forma SEMIPRESENCIAL, caso em que a pessoa poderá comparecer fisicamente ao Fórum para sua oitiva.

Outrossim, quanto ao requerimento acerca da prisão preventiva, verifica-se que esta foi decretada na data de 28/12/2020 quando da realização da audiência de custódia (evento 13.4), isto é, há menos de 01 (um) mês.

Ademais, referida custódia cautelar foi novamente analisada em sede de pedido de Pedido de Relaxamento cumulado com Pedido de Revogação de Prisão Preventiva (autos nº 0000013-47.2021.8.16.0129), na data de 04/01/2021, e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar o *Habeas Corpus* n. 0000222-15.2021.8.16.0000, em 18/01/2021, tendo sido mantida em razão de restarem inalterados os fundamentos que determinaram a sua decretação.

Ainda, nada houve de relevante que já não tenha sido sopesado em favor do mencionado acusado quando da decretação de sua prisão preventiva.

Com efeito, não há que se falar na adoção de qualquer uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, dada a referida periculosidade do agente, de modo que tais medidas são insuficientes para garantir a ordem pública, tornando incompatível a aplicação do supracitado instituto.

Desta feita, não há fundamentos para a alteração do decreto cautelar de prisão, razão pela mantenho a prisão preventiva do acusado.

Intimem-se.

Paranaguá, datado digitalmente.

CÍNTIA GRAEFF

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDTV T5BRQ 78DLE 6NAGY